



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193218 - DF (2022/0369529-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - DF040301

AGRAVADO : EUCHARLES ALVES BARROS

ADVOGADOS : ADRIANA BORGES - DF062928
DAIANNY GOMES PALHARES - DF063382

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, PELO JUÍZO LABORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, como no caso.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193218 - DF (2022/0369529-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676
MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340
LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629
RICHART LUCAS REGNER BOFFE - BA047563

AGRAVADO : EUCHARLES ALVES BARROS

ADVOGADOS : ADRIANA BORGES - DF062928
DAIANNY GOMES PALHARES - DF063382

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, PELO JUÍZO LABORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, como no caso.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE

OBRA ESPECIALIZADA LTDA contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite na Justiça Comum do DF: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite na Justiça do Trabalho: reclamação n. 0000456-97.2020.5.10.0016, ajuizada por EUCHARLES ALVES DE BARROS.

Conflito de competência: alegou, em síntese, que o crédito decorrente de seguro garantia judicial não pode ser exigido da seguradora, pois se encontra em recuperação judicial. Aduziu que o juízo do trabalho, dada a situação dos autos, não é competente para determinar o depósito do valor correspondente ao sinistro.

Decisão agravada: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: sustenta que a ocorrência do sinistro se dá com "o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro ou a determinação judicial para recolhimento dos valores correspondentes à apólice" (e-STJ, fl. 216).

Afirma que a intimação da "suscitante para efetuar o pagamento da verba trabalhista se deu em 4/5/2022" e, "diante do não pagamento, a determinação judicial para o recolhimento dos valores correspondentes à apólice ocorreu em 27/10/2022" (e-STJ, fl. 221), sendo que essas duas datas são posteriores ao pedido de recuperação judicial, de modo que não poderia ter sido exigido o depósito, pela seguradora, do seguro-garantia. Pleiteia, ao final, seja cassada a ordem judicial dirigida à seguradora e conhecido o conflito de competência.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte assinala que, no curso de execução trabalhista, o depósito da indenização (seguro garantia judicial), pela seguradora, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial (CC 161.667/GO, Segunda Seção, DJe 31/8/2020).

Consoante estabelecido no referido julgado: "o pagamento da indenização, pela seguradora, poderá ser determinado (i) se ficar caracterizado o sinistro e (ii) se este tiver ocorrido antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial", até mesmo porque essa deliberação de pagamento "não acarreta a diminuição do patrimônio da empresa recuperanda, visto que a incumbência do depósito recairá sobre a companhia seguradora".

Quanto à configuração do sinistro, consta do precedente ora mencionado que, "uma vez aceito o seguro-garantia, o pagamento da indenização vai depender da ocorrência do fato previsto na apólice como sinistro ou de uma das situações já predeterminadas nas normas da SUSEP: (i) não renovação da apólice ou renovação extemporânea e (ii) inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro (que não está condicionado ao trânsito em julgado da impugnação, mas à decisão fundamentada do juízo determinando o pagamento)".

Deveras, "a cláusula que condiciona ao trânsito em julgado apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico processual, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão que rejeita, total ou parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença é recebido, em regra, somente no efeito devolutivo".

Assim, de acordo com as balizas acima descritas, observa-se que, no curso da execução de que tratam os autos, o depósito da indenização pode ser exigido da seguradora. Isso porque o fato previsto na apólice como sinistro ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial da agravante.

De fato, a Apólice n. 1007507000557 (e-STJ, fl. 38/45), contratada para assegurar a interposição de recurso ordinário, nos autos da Reclamação n. 0000456-97.2020.5.10.0016, prevê, no que interessa: "o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: (a) com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento do recurso garantido [...]" (e-STJ, fl. 40).

As hipóteses previstas na apólice, como visto, são alternativas, quais sejam: (i) o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso garantido (esclareça-se que não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença - hipótese em que não se admite esteja o sinistro condicionado ao trânsito em julgado da decisão que a julga) ou (ii) a determinação judicial de pagamento, após o julgamento do recurso garantido.

Logo, como o sinistro (trânsito em julgado do recurso garantido) ocorreu em 14/2/2022 (e-STJ, fl. 177/180), portanto, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da recorrente, em 2/12/2022 (e-STJ, fl. 195), correto o não conhecimento do incidente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 193.218 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0369529-4

Número de Origem:

00004569720205100016 07056977520228070015 4569720205100016 7056977520228070015

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - DF040301

NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473

KALLYDE CAVALCANTI MACEDO - MG140676

MARIA DÉ CARLI ZISMAN - DF056340

LEANDRO DE CARVALHO SOUZA - BA038629

RICHART LUCAS REGNER BOFFE - BA047563

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : EUCHARLES ALVES BARROS

ADVOGADOS : ADRIANA BORGES - DF062928

DAIANNY GOMES PALHARES - DF063382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA E OUTRO(S) - DF040301

AGRAVADO : EUCHARLES ALVES BARROS

ADVOGADOS : ADRIANA BORGES - DF062928

DAIANNY GOMES PALHARES - DF063382

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2023